PORTARIA-CONJUNTA - 92019
Código de validação: CA0F3CD012

Regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em relação à execução penal, consubstanciadas nas Resoluções nº 96, de 27 de outubro de 2009, nº 101, de 15 de dezembro de 2009, e nº 113, de 20 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução do CNJ nº 223, de 27 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desenvolveu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional;

CONSIDERANDO que a partir do dia 31 de dezembro de 2019, todos os processos de execução penal nos tribunais brasileiros deverão tramitar obrigatoriamente pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 280, de 09 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I - DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU)

Art. 1º - Instituir o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, respeitadas as diretrizes e requisitos do SEEU e da lei nº 11.419/2006.

§1º - Serão migrados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) todos os processos da competência de execução penal que tramitam fisicamente (Themis) e eletronicamente (VEP/CNJ) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, vedado o peticionamento e movimentação dos processos nesses sistemas a partir de 31 de julho de 2019.

§2º - Iniciados os trabalhos de implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado

(SEEU), todas as manifestações processuais dar-se-ão através do novo sistema eletrônico, admitido, excepcionalmente durante a fase de migração, nos casos urgentes, o peticionamento físico diretamente perante a unidade judiciária, enquanto pendente a migração do processo respectivo e a certificação de baixa dos autos.

§3º - As petições físicas protocoladas na forma do §2º deste artigo, serão imediatamente remetidas por MALOTE DIGITAL ao "Grupo de Força Tarefa de Implantação do SEEU", em atuação no Fórum da Capital, para as providências devidas.

Art. 2º - Ficam suspensos, no período de 31 de julho a 06 de setembro de 2019, os prazos processuais relativos aos feitos indicados no art. 1º, §1º, deste ato, sendo o final da suspensão o prazo fatal para a implantação do SEEU em todo o Estado do Maranhão, podendo haver prorrogação.

§1º - Os processos físicos ativos referidos no caput serão digitalizados pelas respectivas unidades judiciárias com competência para execução penal e encaminhados ao "Grupo de Força Tarefa de Implantação do SEEU", através do link http://site.tjma.jus.br/portalseeu/noticia/sessao/3659/publicacao/426112 e através de DVD-ROM ou HD externo, identificados com a vara/comarca, até o dia 31 de julho de 2019, exceto quanto aos processos aptos para extinção da pena e arquivamento, adotando-se as providências para arquivamento dos autos.

Art. 3º - Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§1º - O responsável pela distribuição e cadastramento de feitos deverá zelar para evitar a duplicidade de execuções da mesma pena ou a execução simultânea em processos diversos.

§2º - Sobrevindo condenação após a extinção de processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal, com novo registro numérico único.

§3º - Sobrevindo condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o magistrado determinará a soma ou a unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, detração ou remição, nos termos da Lei de Execução Penal.

§4º - Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, a guia será registrada e distribuída por dependência, bem como será anexada ao processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.

Art. 4° - Com a migração dos dados, os processos de execução penal e seus incidentes tramitarão exclusivamente no sistema SEEU, sem prejuízo da manutenção dos dados e peças da vara de execuções penais no sistema VEP/CNJ, apenas para fins de consulta.

Art. 5º - O processo migrado para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) deverá manter a integridade de suas peças processuais, bem como o registro das principais informações processuais, sem prejuízo de eventuais correções desses dados no novo sistema.

CAPÍTULO II - DAS GUIAS DE EXECUÇÃO

Art. 6º - Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo julgamento expedirá, no prazo máximo 5 (cinco) dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e de medidas de segurança.

§1º - Salvo nas comarcas de vara única, as guias de recolhimento serão remetidas ao juízo de execução competente, por meio eletrônico, preferencialmente por malote digital, em arquivo único com até 10240 Kb, em formato ".pdf", acompanhadas das seguintes peças e informações, dispostas em ordem cronológica:

I - qualificação completa do executado e cópia de seus documentos pessoais;

II - cópia da denúncia e aditamento da denúncia, se houver aditamento;

III - cópia do despacho ou decisão de recebimento da denúncia;

IV - inquérito policial, contendo a portaria de instauração, auto de prisão em flagrante ou outra peça que inicie o procedimento investigatório;

V - folha de antecedentes criminais;

VI - cópia de alvarás de soltura, caso expedidos, e certidão da data de seu cumprimento;

VII - cópia de mandados de prisão expedidos, se houver tais prisões, devidamente acompanhadas da certidão da data de seu cumprimento;

VIII - cópia da decisão de pronúncia e de sua certidão de preclusão, no caso do Tribunal do Júri;

IX - ata de julgamento, no caso do Tribunal do Júri;

X - cópias da sentença, acórdãos e respectivas certidões de publicação;

XI - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

XII - certidão acerca do estabelecimento prisional em que o condenado se encontra recolhido (Ficha do SIISP);

XIII - cópia do cadastro da guia de recolhimento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0);

XIV - informações sobre fuga, recaptura, remição, progressão e regressão, se houver;

XV - informação sobre aplicação pelo juízo da condenação acerca da detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal (CPP);

XVI - cópia do despacho ou decisão que recebe o recurso, no caso de guia de recolhimento provisória;

XVII - informação sobre os endereços em que possa ser encontrado o sentenciado;

XVIII - cópia de decisões que tenham aplicado ao sentenciado medidas cautelares alternativas à prisão;

XIX - cópia de laudo de avaliação e de auto de restituição, quanto aos crimes patrimoniais;

XX - cópia de decisões de suspensão da prescrição e do restabelecimento do prazo (art. 366 do CPP);

XXI - cópia de outras peças reputadas imprescindíveis à execução da pena.

§2º - A guia de execução erroneamente preenchida ou incompleta, assim como aquela deficientemente instruída, deverá ser devolvida por via eletrônica à unidade judiciária remetente, independentemente de decisão judicial e com indicação expressa da deficiência, para correção e reenvio em 48 (quarenta e oito) horas.

§3º - Em sendo sanável o vício pela unidade judiciária competente para a execução da pena, esta será providenciada desde já, independentemente da devolução da guia ao emitente.

Art. 7º - Tratando-se de executado preso por sentença condenatória ou absolutória imprópria recorríveis, será expedida guia de execução provisória da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, após o recebimento do recurso, devendo o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

§1º - Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará, imediatamente e por meio eletrônico, o fato ao juízo da execução para anotação do resultado ou cancelamento da guia.

§2º - Sobrevindo trânsito em julgado da condenação, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do art. 6º desta Portaria Conjunta, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à direção do estabelecimento prisional.

Art. 8º - Recebida a guia pelo juízo da execução competente, será efetuada a conferência de todos os seus dados e documentos, lançando certidão referente à implantação no SEEU.

Parágrafo único. Na falta de documento essencial, a secretaria adotará o procedimento previsto no §2º do art. 6º desta Portaria Conjunta, salvo na hipótese de a própria secretaria ter acesso ao documento faltante, ainda que eletronicamente, caso em que providenciará a respectiva juntada independentemente de decisão judicial.

CAPÍTULO III - DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 9º - A guia será cadastrada pelo juízo da execução competente no SEEU, após cumpridos os

requisitos constantes no art. 6º desta Portaria Conjunta.

§1º - Cadastrada a guia, o SEEU providenciará automaticamente o cálculo de liquidação da pena, com informações quanto ao término e provável data de benefícios, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando-o para consulta pelo Juiz de Direito, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela defesa do executado.

§2º - Sempre que houver alteração do cumprimento da pena, bem como no mês de janeiro de cada ano, será impresso e entregue ao sentenciado cópia do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória, juntando-se ao SEEU comprovante da respectiva entrega.

Art. 10 - Os diretores das unidades prisionais deverão utilizar o SEEU para:

I - a realização de comunicações ao juízo competente, inclusive quanto ao cometimento de faltas disciplinares e quanto ao trabalho e estudo para fins de remição;

II - a obtenção do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO

Art. 11 - O sistema SEEU conterá calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, ao juiz responsável pela execução da pena, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao defensor constituído, as datas estipuladas para:

I - obtenção de progressão de regime;

II - concessão de livramento condicional;

III - enquadramento nas hipóteses de indulto e de comutação de penas.

Art. 12 - Por meio dos dados constantes da calculadora de pena do SEEU, uma vez preenchido o requisito temporal, o incidente para concessão do benefício será instaurado de ofício pelo juízo competente.

§1º - Instaurado o incidente quanto a benefício prisional, sem prejuízo da comunicação periódica na forma da Lei de Execuções Penais, as unidades prisionais deverão instruí-lo com atestado de conduta carcerária e atestado de dias trabalhados, estudados e de leitura, para fins de remição.

§2º - Na hipótese de ausência de algum dos documentos referidos no §1º deste artigo, a secretaria da unidade judiciária providenciará junto ao órgão competente a respectiva remessa do documento para posterior juntada ao processo.

Art. 13 - Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente no sistema eletrônico da vara competente, por meio do SEEU, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

§1º - Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, do executado,

representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

§2º - Verificada, pelo sistema eletrônico, a ausência de requisito objetivo necessário à concessão do benefício pleiteado, os autos serão automaticamente conclusos ao juiz, que poderá indeferi-lo liminarmente.

CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO EM REGIME ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 14 - A fiscalização das penas em regime aberto, em livramento condicional e das restritivas de direitos iniciar-se-á com a guia de execução, devidamente instruída com os documentos referidos no art. 6º desta Portaria Conjunta e cadastrada junto ao SEEU.

Art. 15 - Após determinação judicial, a secretaria da unidade judiciária designará audiência admonitória, providenciando-se a intimação do sentenciado, de sua defesa e do Ministério Público.

Art. 16 - Após a audiência, o sentenciado será encaminhado para entidades cadastradas ou para programa de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas.

Art. 17 - A Diretoria de Informática e Automação do Tribunal de Justiça do Maranhão providenciará a criação de perfil no SEEU de entidades e de programas do Poder Executivo, dedicado ao acompanhamento das penas e medidas alternativas, de maneira a viabilizar que as informações e comunicações acerca do cumprimento da pena se processem de modo eletrônico.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 18 - A execução das medidas de segurança iniciar-se-á com a guia de execução para fins de internação ou de tratamento ambulatorial, devidamente instruída, no que couber, com os documentos referidos no art. 6º desta Portaria Conjunta.

Art. 19 - O SEEU conterá calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico ao magistrado responsável, ao Ministério Público e ao defensor, as datas estipuladas para a realização de exame de cessação de periculosidade.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS

Art. 20 - A remessa do recurso e das peças indicadas pelos interessados serão encaminhadas ao TJMA eletronicamente, através do sistema Pje, para registro, distribuição e julgamento.

Art. 21 - Julgado o recurso, a secretaria dos órgãos julgadores do Segundo Grau enviarão o acórdão e a certidão de trânsito em julgado ao juízo competente por meio eletrônico, preferencialmente por malote digital, em arquivo único com até 10240 Kb, em formato ".pdf", para anexação ao SEEU.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Em caso de processos de execução oriundos de outros Estados que aportem à vara

competente para a execução penal em meio físico deverão ser cadastrados e processados no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Parágrafo único - Cumprida integralmente a diligência deprecada e sendo possível a remessa por malote digital, os documentos comprobatórios serão enviados por tal via ao deprecante.

Art. 23 - Compete à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Maranhão - OAB/MA, inclusive por suas Subseções, ao Ministério Público do Estado do Maranhão e à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, respectivamente, o cadastramento dos advogados, promotores de justiça, defensores públicos e servidores no SEEU.

Art. 24 - Os casos omissos relativos à implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, em matéria administrativa, serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão e pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 25 - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís-MA, 24 de julho de 2019.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/07/2019 11:09 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/07/2019 12:10 (MARCELO CARVALHO SILVA)